



ACÓRDÃO Nº.  
APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0000350-20.2013.8.14.0049  
APELANTE: FLÁVIO DOS SANTOS BEZERRA  
ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ PAULO MORAES ATHAYDE, OAB/PA Nº. 6.669  
APELADO: SÉRGIO RIBEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO: ADAILSON JOSÉ DE SANTANA, OAB/PA Nº. 11.487  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES - ACIDENTE DE VEÍCULO – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO APELADO E O DANO SOFRIDO PELO APELANTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

1-A procedência do pleito indenizatório está diretamente ligada à observância dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, sendo necessário a identificação dos mesmos diante do contexto fático-probatório trazido à baila, não se tendo como no presente caso, atribuir responsabilidade do acidente ao apelado, diante da inexistência da comprovação do liame subjetivo entre a conduta do recorrido e o acidente automobilístico.

2-Destarte, sendo subjetiva a responsabilidade do réu, ora apelado, e não havendo prova da culpa do mesmo no acidente que causou a amputação da perna esquerda do recorrente, impõe-se a manutenção da sentença hostilizada, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

3-Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES, contra Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Izabel/Pa, tendo como apelante FLÁVIO DOS SANTOS BEZERRA e ora apelado SÉRGIO RIBEIRO DA ROCHA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e a Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.  
Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0000350-20.2013.8.14.0049  
APELANTE: FLÁVIO DOS SANTOS BEZERRA  
ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ PAULO MORAES ATHAYDE, OAB/PA Nº. 6.669  
APELADO: SÉRGIO RIBEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO: ADAILSON JOSÉ DE SANTANA, OAB/PA Nº. 11.487  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA



## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por FLÁVIO DOS SANTOS BEZERRA inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Izabel/PA, que nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES (Proc. nº.: 0000350-20.2013.8.14.0049), julgou improcedentes os pedidos apresentados pelo autor em sua integralidade, em razão da ausência denexo causal entre a conduta do motorista requerido e o dano sofrido pelo requerente, condenando o autor a custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, deixando-o isento do pagamento em razão dos benefícios da justiça gratuita, tendo como ora apelado SÉRGIO RIBEIRO DA ROCHA.

O ora apelante ingressou com a Ação de Indenização, aduzindo que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 22/09/2012, por volta das 19:30h da noite, na Rodovia BR 316, no perímetro da Vila de Americano em Santa Izabel do Pará, no qual trafegava em sua motocicleta JTASUZUKI – PLACA JVT-6283, quando dirigia devidamente habilitado e com capacete em sua mão, dentro da velocidade permitida ao local, no sentido Vila do Americano para BR 316, ocasião em que foi atingido violentamente pelo veículo TOYOTA HILUX ANO/ODELO 12/12, COR BRANCA, PLACA OIR-0052/SP, conduzido de forma impudente, na contra mão e em altíssima velocidade pelo requerido, o qual estava embriagado e atingiu o requerente pelo lado esquerdo da motocicleta, atingido a sua perna esquerda, que por sua vez teve que ser amputada no nível de sua coxa e outras lesões.

Requeru, portanto, diante da comprovação de ato ilícito, a condenação do requerido no valor correspondente a R\$ 261.240,00 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta reais) a título de indenização por danos morais, R\$ 111.960,00 (cento e onze mil, novecentos e sessenta reais) a título de dano estético e R\$ 524.230,00 (quinhentos e vinte quatro mil, duzentos e trinta reais) a título de lucros cessantes.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da SENTENÇA (fls. 163-166/verso), que julgou improcedente o pedido inicial, ante a ausência denexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, condenando o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, deixando, entretanto, a parte autora isenta, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Inconformado, FLÁVIO DOS SANTOS BEZERRA interpôs recurso de APELAÇÃO (fls. 168-178), aduzindo que o acidente foi provocado exclusivamente pelo apelado, que conduzindo seu veículo de forma imprudente, na contra mão e em altíssima velocidade, atingiu-o pelo lado esquerdo da motocicleta, tendo como consequência a amputação da sua perna esquerda e outras lesões.

Alega que o apelado é ex-militar reformado e passou ameaçar tanto o autor como sua família e as testemunhas, a ponto de impedir que as testemunhas se fizessem presentes na audiência.

Afirma que o apelado fugiu sem prestar socorro e que os próprios moradores da vila afirmaram categoricamente que o apelado estava embriagado e dirigia de forma imprudente e em alta velocidade.



Ressalta que o Juízo de Piso não atentou para as provas e depoimento do requerente, bem como para o local do acidente, e ainda para o fato das testemunhas do apelado serem todas policiais e das testemunhas do apelante terem sido ameaçadas. Salaria as contradições nos depoimentos do requerido e de suas testemunhas, o que contraria a verdade dos fatos.

Por fim, requer o total provimento do recurso, a fim da ação ser julgada procedente, condenando o apelado à indenização pleiteada na inicial.

Em sede de contrarrazões (fls. 182-186), o apelado refuta todos os argumentos trazidos pelo recorrente, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 189).

É o Relatório.

APELAÇÃO CÍVEL N°.: 0000350-20.2013.8.14.0049



APELANTE: FLÁVIO DOS SANTOS BEZERRA  
ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ PAULO MORAES ATHAYDE, OAB/PA N°. 6.669  
APELADO: SÉRGIO RIBEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO: ADAILSON JOSÉ DE SANTANA, OAB/PA N°. 11.487  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares arguidas, passo de imediato a análise meritória.

### MÉRITO:

O cerne da questão é apurar a responsabilidade civil pelo acidente automobilístico que resultou em lesão grave ao autor, ora apelado, consubstanciada na amputação de sua perna esquerda.

Assim, o presente caso deve ser analisado sob o prisma da Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva, segundo a qual possui três alicerces: a culpa, o dano e o nexa causal.

Em nosso ordenamento jurídico, a cláusula geral da responsabilidade subjetiva está prevista no art. 186 c/c art. 927, todos do CC. Tais dispositivos, por sua vez, estabelecem que aquele por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia cause dano a outrem (ou seja, cometa ato ilícito), fica obrigado a repará-lo.

Portanto, a procedência do pleito indenizatório está diretamente ligada à observância dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, sendo necessário a identificação dos mesmos diante do contexto fático-probatório trazido à baila.

Ressalta-se, por oportuno, ser inconteste que, em razão do sinistro ocorrido (causalidade), o apelante teve que amputar sua perna esquerda (dano sofrido), restando identificar, portanto, o agente responsável pelo acidente.

O autor, ora recorrente, afirma quando dirigia devidamente habilitado e com capacete em sua mão, dentro da velocidade permitida ao local, no sentido Vila do Americano para BR 316, foi atingido violentamente pelo veículo conduzido pelo apelado, de forma impudente, na contra mão e em altíssima velocidade, ocasionando dano à sua perna esquerda que teve que ser amputada no nível de sua coxa e outras lesões.

Já o requerido, ora apelado, afirma que estava em sua mão, próximo à churrascaria Goiano, quando a motocicleta chocou com seu veículo, o qual estava parado, tendo permanecido no local e solicitado a ambulância, ressaltando que no dia do sinistro não havia ingerido bebida alcoólica.

Conforme se verifica, as versões apresentadas pelas partes envolvidas são diametralmente opostas, de modo que para a elucidação do caso, imprescindível analisar as demais provas carreadas aos autos.

Em sede de Audiência de Instrução (fls. 142-145), identificamos algumas



testemunhas oculares do ocorrido, vejamos:

**TESTEMUNHA ADINAEL RODRIGUES JAQUES:** que presenciou o acidente; que estava sentado na frente da churrascaria Goiano; que o local é claro; que o acidente ocorreu a uns cinco metros de distância de onde estava; que não estava chovendo no dia; que os faróis do carro de Sérgio estavam acesos; que não sabe informar se os faróis da moto estavam acesos; que acredita que a caminhonete estava em sua mão corretamente; que Flávio estava de capacete; que não sabe informar se o capacete estava na cabeça de Flávio; que a moto bateu no carro, do lado do passageiro; que na hora do acidente, ambos os veículos permaneceram no local; que a caminhonete vinha a aproximadamente 40km/h; que não sabe informar a velocidade da moto; que SR. Sérgio ficou no local do acidente e chamou o socorro via telefone; que Sr. Sérgio não parou na churrascaria do Goiano; que ao conversar com o Sr. Sérgio não sentiu qualquer odor de bebida alcoólica neste; que muitas pessoas viram o acidente; que não sabe informar se o Sr. Sérgio se apresentou na delegacia no dia do acidente, mas esclarece que estava junto à guarnição da polícia no local do acidente; (...); que da churrascaria ao poste, onde aconteceu o acidente, possui cerca de 2 (dois) metros; que após uns três minutos do acidente chegou uma viatura da polícia;

**TESTEMUNHA ANTÔNIA ALDENORA MACHADO DO NASCIMENTO:** ...Que no dia do acidente estava de carona no veículo do réu, juntamente com sua filha; que não estava em alta velocidade; que Flávio bateu do lado do carona do carro; que as partes trafegavam em sentido opostos; que o autor esta sem capacete e que estava dirigindo apenas com uma mão, sendo que a outra mão estava ao celular; que Flávio estava sozinho na moto; que não estava chovendo na noite do acidente; que estava claro no local do acidente; que não sabe informar se os faróis da moto estavam acesos; que Flávio invadiu a mão do requerido; que o Sr. Sérgio não ingeriu bebida alcoólica; que não visualizou a moto de Flávio a longa distância; que não sabe informar como era a estrada (curva ou reta); que não dava para visualizar a moto se aproximando, por questão de iluminação; que Sérgio prestou socorro à Flávio; que o requerido ficou no local do acidente até o momento em que a ambulância socorreu o autor; que após o acidente Sérgio foi até a delegacia; que a testemunha alega que foi chamada à delegacia para prestar esclarecimentos tempos após o acidente; que não pararam na churrascaria do Goiano; que no momento do acidente não visualizou qualquer outro veículo; que só pode visualizar o autor a aproximadamente 2 (dois) metros; que acredita que não tenha visualizado a moto antes, pois o carro do requerido é alto; (...) que saiu do local do acidente após a ambulância do corpo de bombeiros chegar; que não ficou por muito tempo no local do acidente; que durante o tempo em que ficou no local do acidente, os veículos envolvidos no acidente ficaram no local do acidente sem terem sido removidos.

**TESTEMUNHA BERNARDO SEABRA DO NASCIMENTO:** ...que chegou após o acidente; que pela posição em que estavam os carros quando chegou ao local o acidente, o veículo Hilux estava em sua posição correta, ao passo



que a moto estava na contramão; que percebeu que o local do acidente estava inalterado; que percebeu que não tinha marca de frenagem; que o carro foi atingido na frente, pelo lado do carona; que não verificou marca de frenagem da moto; que quando chegou o Sr. Flávio não estava mais no local; que o Sr. Sérgio não aparentava ter ingerido bebida alcoólica; que não se recorda se havia chovido; que a visibilidade é boa no local do acidente; (...) que a churrascaria do Goiano ao local do acidente dista aproximadamente 15 (quinze) a 20 (vinte) metros; que não foi à delegacia com o Sr. Sérgio, posto que não era sua circunscrição; que além do condutor tinha muita gente no local;

Já analisando o Relatório do Inquérito Policial (fls. 94-98) instaurado com o escopo de apurar as circunstâncias em que ocorreu o acidente de trânsito, que lesionou gravemente o apelante, observa-se que a autoridade policial constatou pelos depoimentos colhidos na investigação, bem como pela análise dos laudos anexados nos autos, não existir provas suficientes de que o condutor do veículo automotor tenha sido imprudente, imperito ou negligente no evento que deu causa à lesão corporal da vítima, não tendo se constatado, da mesma forma, que no momento da colisão, o investigado estava imprimindo velocidade excessiva para o local, não havendo provas de que o ora apelado não agiu com a cautela necessária, violando o dever objetivo de cuidado, chegando a autoridade policial a seguinte conclusão, vejamos:

Diante do exposto, pelos depoimentos colhidos e demais provas obtidas neste procedimento apuratório, apesar de restar caracterizada a materialidade do delito, esta autoridade não encontrou elementos suficientes para proceder ao indiciamento de SÉRGIO RIBEIRO DA ROCHA...

Ressalta-se, por oportuno, que pelas fotografias feitas pela perícia, anexadas ao referido Relatório (fls. 102-117), restou evidenciado que quem estava na verdade na contra mão, ao contrário do que alega, era o autor, ora recorrente, fato que denota e reforça ainda mais sua responsabilidade pelo sinistro ocorrido.

Ademais, verifica-se que até a Sindicância Disciplinar (fls. 133-134), instaurada para apurar transgressão de disciplina do policial militar, ora apelado, pelo acidente ocorrido, foi arquivada, por ausência de elementos de convicção materiais ou testemunhais da prática da infração.

Portanto, diante do contexto fático probatório, não há como atribuir a responsabilidade do acidente ao apelado, inexistindo, no presente caso, a comprovação do liame subjetivo entre a conduta do recorrido e o acidente automobilístico.

O art. 373, inciso I do CPC/2015 estabelece ser o ônus do autor provar o fato constitutivo de seu direito. Amaral Santos (in "Comentários", Forense, v. IV, p. 33), citando Betti, observa: "O critério da distribuição do ônus da prova deduzida do ônus da afirmação evoca a antítese entre ação, no sentido lato, e exceção, também no sentido lato, a cujos ônus respectivos se coordena o ônus da afirmação para os fins da prova. O ônus da prova - é útil insistir - é determinado pelo ônus da afirmação, e este, por sua vez, é determinado pelo ônus da demanda, que assume



duas posturas diferentes, apresentando-se da parte do autor, como ônus da ação, e da parte do réu como ônus da exceção. Em suma, quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim ao autor cumprirá provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos."

Destarte, conforme mencionado alhures, sendo subjetiva a responsabilidade do réu, ora apelado, e não havendo prova da culpa do mesmo no acidente que causou a amputação da perna esquerda do recorrente, impõe-se a manutenção da sentença hostilizada, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A fim de corroborar com o entendimento esposado, colaciono Jurisprudência Pátria a respeito do tema, vejamos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DO REQUERIDO. LIDE PRIMÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PREJUDICIALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não tendo a apelante se desincumbido do seu ônus probatório, na forma do art. , , do , quanto ao fato constitutivo do seu direito, notadamente na comprovação da culpa do requerido no fatídico acidente que vitimou fatalmente seu marido, não há como acolher a pretensão recursal. A denúncia da lide é espécie de intervenção de terceiro que objetiva inserir na lide em curso, uma nova demanda fundada no direito de regresso, nos termos do art. , do . Julgada improcedente a lide primária, por via de consequência inexistente o dever de indenizar regressivamente, haja vista que o denunciante não perdeu na demanda, ausente, assim, resultado útil na procedência da lide secundária, haja vista a ausência de direito de regresso." (TJMG, Apelação Cível 1.0525.08.134960-3/001, Relator (a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/01/2013, publicação da sumula em 21/01/2013) "EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NÃO OCORRÊNCIA - PROVA DA VENDA DO VEÍCULO - ILEGITIMIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - CULPA DO REQUERIDO NÃO PROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. Não há falar em violação ao Princípio da Identidade Física do Juiz se o magistrado que presidiu a instrução foi removido para outra Vara, amoldando-se a hipótese na exceção estabelecida no art. do . O fato de ter sido reconhecida a firma da vendedora, no documento de autorização para transferência do veículo, em data posterior ao acidente, não implica na responsabilidade desta por dano resultante deste acidente, se, como ocorre no caso dos autos, restou provada a concretização da venda com a tradição da posse do bem ao comprador em data anterior. Ausente a indispensável prova da culpa do requerido na ação, além do nexo causal entre esta e os danos reclamados na inicial, cujo ônus incumbia ao autor, a teor do art. , , do , deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de indenização por danos ocasionados em acidente de trânsito." (TJMG, Apelação Cível 1.0471.08.101958-3/001, Relator (a): Des.(a) Batista de Abreu , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2013, publicação da sumula em 15/03/2013)



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO.** A teoria da responsabilidade objetiva do particular prestador de serviço público somente tem aplicação quanto aos usuários que sofrerem danos na utilização do serviço em questão. Inexistindo elementos comprobatórios que demonstrem cabalmente a existência de culpa do motorista do veículo, ônus o qual competia ao autor e, ao contrário, as provas nos autos ensejam a culpa exclusiva da vítima, a qual atravessou a via quando o semáforo estava aberto para os veículos, fica afastada a responsabilidade da apelante, impondo-se em consequência a improcedência do pedido. (TJ-MG - AC: 10145095688894001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 21/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter in totum a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel/Pa, que julgou totalmente improcedente a Ação Indenizatória, em razão da ausência de nexo causal entre a conduta do motorista requerido e o dano sofrido pelo requerente.

**É COMO VOTO.**

Belém/PA, 18 de abril de 2015.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Relatora